



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.720360/2011-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.049 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** SERGIO ANDREKOWICZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis as despesas de instrução cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos apenas poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 48 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em 28/07/2011 pela pessoa física em epígrafe, contra Notificação de Lançamento de fls. 10/17, com data de ciência em 28/06/2011 (fl. 19), que apurou o Crédito Tributário de R\$ 21.529,49.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

· Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 8.850,15 (compensando-se, na apuração do imposto devido, o IRRF de R\$ 0,00), constando a seguinte motivação *“Inclusão do rendimento omitido (R\$ 8.850,15) recebido pela dependente ANA LÚCIA MARTINS FREITAS ANDREKOWICZ - CPF 700.947.809-00, fonte pagadora INST ADV SUL BRAS DE EDUC E ASSIST SOCIAL. O contribuinte deixou de declarar o rendimento recebido pela dependente. Não apresentou comprovante de rendimento, dessa forma incluímos o rendimento omitido com base nas informações constantes da DIRF.”*;

· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal no valor de R\$ 7.717,33 (compensando-se, na apuração do imposto devido, o IRRF de R\$ 289,40), constando a seguinte motivação *“Com base nos documentos apresentados (comprovante de levantamento judicial - fonte CEF), constatado que o contribuinte deixou de declarar os rendimentos recebidos referente ação judicial autos 000200704660792224, (valor recebido R\$ 9.646,66 – hon. Adv. R\$ 1.929,33 = Rendimentos Tributáveis de R\$ 7.717,33). Incluído o rendimento omitido de R\$ 7.717,33 e IRRF de R\$ 289,40.”*;

· Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de 2.480,66, constando a seguinte motivação *“O contribuinte não apresentou comprovantes das despesas com instrução do dependente ANDRE AUGUSTO ANDREKOWICZ - INSTITUIÇÃO ADV SUL BRASILEIRA EDUCAÇÃO E ASSIST SOCIAL.”*;

· Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.389,19, constando a seguinte motivação *“Segundo o disposto no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, as deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Assim foram glosados valores em cujos valores declarados não foram comprovados. Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2008/913557428442857 e 50/2011, contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de despesas médicas, com a identificação do paciente. Glosados R\$ 20.389,19 das despesas médicas declaradas conforme descrito a seguir: Glosa de R\$ 8.898,00 referente ADAILTON LESKI CPF 677.113.089-49, por*

*não apresentar comprovantes das despesas. Glosa de R\$ 2.840,87 referente plano de saúde UNIMED CNPJ 78.339.439/0001-30, beneficiário CESLAU ANDREKOWICZ CPF 121.061.869-91. O beneficiário não consta da relação de dependentes do contribuinte. Por não comprovar relação de dependência, efetuada a glosa parcial do valor das despesas médicas com plano de saúde deduzidas indevidamente. Glosa de R\$ 1.211,00 referente CARLOS WAHL NETO CPF 214.620.469-91, por não apresentar comprovantes das despesas. Glosa de R\$ 789,32 referente CLINIPAN CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICA CNPJ 76.882.612/0001-17, por não apresentar comprovantes das despesas. Glosa de R\$ 6.650,00 referente VANDERLEI DA SILVA CPF 562.345.899-87, por não apresentar comprovantes das despesas.”.*

O Impugnante alega, em síntese, que:

- Quanto à infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – CNPJ 76.726.884/0001-28, do valor apurado pela Fiscalização de R\$ 8.850,15, estaria questionando o valor de R\$ 6.195,10, que corresponderia a rendimento de sua dependente que prestou serviço como professora do ensino fundamental, “salário baixíssimo”, e não foram deduzidos os valores de contribuição ao INSS;
- Quanto à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação na Justiça Federal, tal ação teria sido ajuizada para reaver descontos indevidos de INSS na sua folha de pagamento da Câmara Municipal, importância que seria isenta. Além disso, teria pago honorário advocatício, IRRF e CPMF;
- Quanto à infração Dedução Indevida com Despesa de Instrução, teria pago o valor de R\$ 2.480,66 relativo ao ensino fundamental de ANDRÉ AUGUSTO ANDREKOWICZ;
- Quanto à infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, do valor apurado pela Fiscalização de R\$ 20.389,19, estaria questionando o valor de R\$ 14.919,32, com as seguintes alegações “- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade. - O valor refere-se a despesas médicas de pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária. - Valores pagos aos dentistas Carlos Wahl Neto R\$ 1.211,00 ref. tratamento de Sérgio Andrekowicz. E os pagamentos efetuados a Adailton Leski no valor de R\$ 1.418,00 aos dependentes Franciêlen Andrekowicz e André Augusto Andrekowicz. Unimed Sr. Ceslau Andrekowicz R\$2.840,87”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em sua Declaração de Anuste Anual, implicando redução do imposto devido no ajuste anual.

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPMF.

No caso de rendimentos recebidos em razão de reclamatória trabalhista, poderá ser deduzido para apuração da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas pelo contribuinte, devendo ser observada a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis e os isentos. Outrossim, por falta de previsão legal, por falta de previsão legal, a

Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não pode ser excluída das verbas judiciais levantadas pelo Contribuinte, para efeito de determinação do montante tributável na Declaração de Ajuste Anual.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis as despesas de instrução cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2015 (e-fls. 58), o sujeito passivo interpôs, em 03/03/2015 (e-fls. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos já aduzidos em sede impugnatória, além de expor condições pessoais que influenciariam na comprovação do efetivo ajuste do imposto devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$14.638,62 e sobre a glosa de deduções indevidas no valor de R\$19.189,86.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, grifado no original:

Voto

...

**Omissão de rendimentos do trabalho com/sem vínculo**

Quanto à infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – CNPJ 76.726.884/0001-28, o Impugnante contesta a importância de R\$ 6.195,10, que corresponderia a rendimento de sua dependente que teria prestado serviço como professora do ensino fundamental, “salário baixíssimo”, e não foram deduzidos os valores de contribuição ao INSS.

Inicialmente, quanto à alegação de que não teria sido considerada a “contribuição ao INSS”, importante esclarecer que, conforme cálculo de fl. 16, na apuração do imposto devido foi deduzido o valor de “Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido” de R\$ 686,18, ou seja, ao contrário do que alega o Interessado, tal dedução foi acatada pela Fiscalização.

Quanto à alegação de a dependente do Impugnante ter recebido no ano-calendário 2007 “salário baixíssimo”, importante observar a resposta à pergunta nº 314, do Perguntas e Respostas – IRPF 2008, disponível no site da Secretaria da Receita Federal na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)):

### **314 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?**

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

- 1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;
- 2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- 3 - filho(a) ou enteado(a) universitário ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 anos;
- 4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- 5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;
- 6 - pais, avós e bisavós que, em 2007, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 15.764,28;
- 7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;
- 8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

O fato de os dependentes receberem no ano-calendário rendimentos, tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição, **desde que os rendimentos sejam informados pelo declarante** de acordo com a sua natureza. (grifou-se)

Portanto, deveria o Contribuinte ter informado os rendimentos recebidos pela sua dependente, não importando o valor de tais importâncias.

### **Omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal**

Quanto à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação na Justiça Federal, alega o Impugnante que tal ação teria sido ajuizada para reaver descontos indevidos de INSS na sua folha de pagamento da Câmara Municipal, importância que seria isenta. Além disso, teria pago honorário advocatício, IRRF e CPMF.

Sobre o IRRF, conforme cálculo de fl. 16, na apuração do imposto devido foi compensado o valor de “IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago” de R\$ 289,40, ou seja, o valor informado pela fonte pagadora na DIRF, bem como pelo comprovante de retenção à fl. 20.

A CPMF, por falta de previsão legal, não pode ser excluída das verbas judiciais levantadas pelo Contribuinte, para efeito de determinação do montante tributável na Declaração de Ajuste Anual.

O honorário advocatício, assim como outras despesas judiciais, de fato, pode ser diminuído dos rendimentos tributáveis, desde que não ressarcido ou indenizado sob qualquer forma. É o que dispõe o art. 12 da Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (*grifou-se*)

Registre-se que, conforme a norma acima transcrita, somente podem ser deduzidas as despesas necessárias ao recebimento do rendimento tributável, a despesa necessária ao recebimento de rendimentos não tributável, obviamente, não poderá ser deduzida dos rendimentos tributáveis.

Pois bem, à fl. 26, consta o nome do advogado que atuou na ação judicial, Dr. Rafael Seifert. À fl. 21, consta o comprovante de depósito no valor de R\$ 1.929,33, cujo favorecido foi o referido advogado. Desta forma, deve ser reduzida a omissão de rendimentos no mesmo valor.

Quanto à isenção dos rendimentos alegada pelo Impugnante, a partir do que consta na sentença de fls. 26/30, não se observa qualquer fundamento para tal entendimento. Pelo contrário, depreende-se que o valor recolhido de previdência social foi considerado indevido, voltando a compor o subsídio recebido pelo reclamante, portanto, tributável, visto que tais recolhimentos são informados no ajuste anual do Imposto de Renda como despesa dedutível na apuração da base de cálculo.

#### **Despesa com instrução**

Quanto à despesa com instrução, a previsão da dedução é feita através do art. 8º da Lei n.º 9.250/ 1995, que, na alínea “b” do inciso II, estabelece:

Art. 8º (...)

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória n.º 2.159-70, de 2001)*

*1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;*

Ocorre que o documento de fl. 31 comprova a despesa de apenas R\$ 551,99, devendo, portanto, ser restabelecida a dedução no mesmo valor.

Ressalte-se que o recibo de fl. 35 não é relativo à despesa com instrução do próprio Contribuinte ou de pessoa relacionada em sua DIRPF como seu dependente, não se podendo, portanto, acatar tal dispêndio como dedutível, tendo em vista que a legislação pertinente restringe a dedutibilidade apenas aos gastos com o Contribuinte e seus dependentes.

#### **Despesas médicas**

Sobre a possibilidade de dedução de despesas médicas, importante observar o que dispõe o 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

*Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Por fim, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o Contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

A Fiscalização motivou as glosas nos seguintes termos:

*“Segundo o disposto no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, as deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Assim foram glosados valores em cujos valores declarados não foram comprovados. Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2008/913557428442857 e 50/2011, contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de despesas médicas, com a identificação do paciente. Glosados R\$ 20.389,19 das despesas médicas declaradas conforme descrito a seguir: Glosa de R\$ 8.898,00 referente ADAILTON LESKI CPF 677.113.089-49, por não apresentar comprovantes das despesas. Glosa de R\$ 2.840,87 referente plano de saúde UNIMED CNPJ 78.339.439/0001-30, beneficiário CESLAU ANDREKOWICZ CPF 121.061.869-91. O beneficiário não consta da relação de dependentes do contribuinte. Por não comprovar relação de dependência, efetuada a glosa parcial do valor das despesas médicas com plano de saúde deduzidas indevidamente. Glosa de R\$ 1.211,00 referente CARLOS WAHL NETO CPF 214.620.469-91, por não apresentar comprovantes das despesas. Glosa de R\$ 789,32 referente CLINIPAN CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICA CNPJ 76.882.612/0001-17, por não apresentar comprovantes das despesas. Glosa de R\$ 6.650,00 referente VANDERLEI DA SILVA CPF 562.345.899-87, por não apresentar comprovantes das despesas.”*

Por outro lado, o Interessado impugnou parcialmente tais glosas nos seguintes termos:

*“- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade. - O valor refere-se a despesas médicas de pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária. - Valores pagos aos dentistas Carlos Wahl Neto R\$ 1.211,00 ref. tratamento de Sérgio Andrekowicz. E os pagamentos efetuados a Adailton Leski no valor de R\$ 1.418,00 aos dependentes Franciêlen Andrekowicz e André Augusto Andrekowicz. Unimed Sr. Ceslau Andrekowicz R\$2.840,87”*

A partir do que consta nos documentos apresentados juntamente com a impugnação, é possível concluir que:

DOCUMENTO	ANÁLISE
Documentos de fl. 22	Tais documentos não são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois não apresentam os seguintes requisitos exigidos pela legislação pertinente supramencionada: endereço, CPF, registro no órgão profissional da classe médica/odontológica e data.
Documentos de	Apenas o comprovante de Transferência entre Contas Correntes é hábil no sentido de

fl. 23	comprovar a despesa de R\$ 500,00, tendo em vista que o favorecido foi o Dr. Carlos Wahl Neto (CRO PR-CD-2076). Os demais documentos não comprovam a efetividade do pagamento.
Documento de fl. 25	O Sr. Ceslau Andrekowicz não foi relacionado na DIRPF do Impugnante como seu dependente e, conforme determina a legislação pertinente supramencionada, são dedutíveis apenas as despesas com o contribuinte e seus dependentes.
Documentos de fl. 32	Os recibos comprovam a despesa no valor de R\$ 2.628,00, paga ao profissional Adailton Leski, devendo, portanto, ser restabelecida a dedução no mesmo montante.

#### Cálculo do imposto devido

Em razão do apurado no presente voto, é de se fazer o cálculo do imposto devido, conforme demonstrativo abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO</b>	<b>APURADO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO</b>	<b>APURADO APÓS O JULGAMENTO</b>
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	144.394,95	144.394,95
2) Omissão de Rendimentos Apurada	16.567,48	R\$ 14.638,62
3) Total das Deduções Declaradas	46.760,86	46.760,86
4) Glosa de Deduções Indevidas	22.869,85	19.189,86
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	686,18	686,18
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	136.385,24	R\$ 130.776,39
7) Imposto apurado após alterações	31.203,62	R\$ 29.661,19
8) Dedução de Incentivo e/ou contr prev. emp. doméstico declarado	0,00	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo e/ou contr prev. emp. doméstico	0,00	0,00
10) Total de imposto pago declarado	18.972,19	18.972,19
11) Glosa de imposto pago	0,00	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão pago	289,40	289,40
13) Saldo de imposto a pagar apurado	11.942,03	R\$ 10.399,60
14) Imposto a pagar declarado	1.574,86	1.574,86
15) Imposto já restituído	0,00	0,00
<b>16) Imposto suplementar</b>	<b>10.367,17</b>	<b>R\$ 8.824,74</b>

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, reduzindo o Imposto Suplementar ao valor de R\$ 8.824,74, mais Multa de Ofício e Juros de Mora, salientando que deste montante foi transferida para o Processo Administrativo nº 10940.720371/2011-14 a importância de R\$ 1.756,26, que se refere à matéria não impugnada.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

#### Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 10 do Acórdão n.º 2003-005.049 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10940.720360/2011-26